



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088100-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, é agravado ANTONIO LEOBINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2088100-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

AGRAVADO: ANTONIO LEOBINO DA SILVA

COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA

VOTO Nº 36600

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2019 – Insurgência em face de decisão, que considerou a citação postal assinada por terceiro, inválida - Inocorrência – O envio de carta de citação para o endereço do devedor, firma presunção de validade do ato, mesmo que assinado o “AR” por terceiro - Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 16, que determinou que o exequente indicasse medidas necessárias para localização do executado.

Em suas razões alega, em suma, que a citação foi enviada para o endereço indicado na petição inicial. A Lei de Execução Fiscal presume efetiva citação do executado, bastando apenas a entrega da carta de citação no domicílio do executado, ainda que o AR seja assinado por terceiro. Requer a reforma da decisão para considerar válida a citação.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU do exercício de 2019, no valor de R\$ 4.458,59, distribuída em 23.12.2023.

O executado foi citado, via postal (fls. 06 dos autos originais).

E se insurge em face de decisão que

determinou que o exequente indicasse medidas necessárias para localização do executado.

Com razão.

O at. 8º da Lei de Execução Fiscal dispõe sobre a citação do executado:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;”

No caso concreto, a carta de citação foi enviada para o endereço, constante no cadastro municipal e validamente assinada por terceiro (Maria das Graças Pontes - fls. 06 dos autos originais), que não opôs qualquer ressalva.

Apesar de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro, adota-se o entendimento de que basta que a carta de citação tenha sido enviada para o endereço do devedor, não havendo necessidade de sua própria assinatura para validar o ato de ciência dos atos e termos do processo.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Tarifa de Água e Esgoto - Exercícios compreendidos entre 2008 e 2017 - Carta de citação recebida por terceiro, no endereço do devedor - Validade - LEF, artigos 8º, I e II e, 12, § 3º - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2053121-35.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 27.02.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Andradina. Decisão que considerou inválida citação por carta, pois assinado o aviso de recebimento por terceiro. Insurgência da parte exequente. Cabimento. Carta recebida no endereço do representante legal do espólio da devedora. Validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do representante legal da executada, mesmo que

recebida por terceiros. Inteligência do artigo 8º, II, da LEF. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2379426-17.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 19.12.2024)

Dessa forma, a citação postal é válida, devendo prosseguir a execução fiscal.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, uma vez que a citação postal assinada por terceiros é válida, prosseguindo-se com a execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator